



## 12ª alteração ao Código dos Contratos Públicos Lei n.º 30/2021, de 21 de maio | 2ª Parte

Esta semana damos continuidade ao ciclo de newsletters dedicadas à Contratação Pública iniciado na passada semana (aceda aqui à [primeira](#) parte): concluímos a enunciação de algumas das principais alterações introduzidas no CCP pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e iniciamos a análise das medidas especiais de contratação pública introduzidas por este diploma.

### Alterações ao CCP introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

#### Limite à escolha das entidades convidadas (art.º 113º e 114º) - introdução do conceito de “entidades especialmente relacionadas”

Tendo em conta o aumento da preponderância de situações em que há escolha das entidades convidadas a apresentar proposta (procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto), o legislador veio estabelecer novas limitações a essa escolha, nomeadamente dando relevo ao conceito de “entidades especialmente relacionadas”, podendo tal relação ser aferida com base num conjunto de indícios, entre os quais:

- i. Partilha, ainda que parcial, de representantes legais ou sócios;
- ii. Existência de uma relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Ou seja, passam a não poder ser convidadas a apresentar proposta, além das entidades referidas no n.º 2 do artigo 113º do CCP<sup>1</sup>, também as entidades especialmente relacionadas com estas.

### Limite à escolha das entidades convidadas (art.º 113º) - Preferências locais/regionais em determinados contratos

Por outro lado, a limitação referida no n.º 2 do artigo 113º do CCP acima descrita<sup>2</sup> não é aplicável aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais sempre que:

- i. a entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- ii. a entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

### Contratos reservados

O artigo 54.º-A do CCP já previa a possibilidade de uma entidade adjudicante reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo objeto principal fosse a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas. No entanto, esta norma foi alterada de forma a prever mais fatores de discriminação positiva. Assim, as entidades adjudicantes podem reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a:

- i. Entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas;
- ii. Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em certos procedimentos pré-contratuais;
- iii. Entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localiza a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso.

### Gestor do contrato

A primeira novidade é o facto de deixar de ser obrigatória a utilização da figura do gestor do contrato nos contratos celebrados por ajuste direto simplificado. O n.º 3 do artigo 128.º do CCP prevê expressamente que o procedimento de ajuste direto simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no Código, incluindo as relativas à designação do gestor do contrato. Trata-se apenas, parece-nos, de uma mera dispensa, pelo que, querendo, as entidades adjudicantes podem nomear um gestor do contrato mesmo quando este é precedido de um procedimento pré-contratual de ajuste direto simplificado.

Outra novidade é a que resulta da nova redação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 290.º-A do CCP, que preveem a possibilidade da entidade adjudicante poder nomear mais do que um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, caso em que deverá definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.

---

<sup>1</sup> Ou seja, entidades estas às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de procedimento de consulta prévia ou ajuste direto em função do valor, propostas cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos seguintes. limiares: (i) para Contratos de empreitada: € 30 mil (ajuste direto) e €150 mil (consulta prévia); (ii) para Contratos de locação, aquisição de bens móveis e prestação de serviços: € 20 mil (ajuste direto) e € 75 mil (consulta prévia)

<sup>2</sup> Ver nota de rodapé anterior.

Finalmente, uma outra alteração que importa sublinhar é a que resulta do disposto no artigo 290.º-A, n.º 7 do CCP, que obriga à subscrição de uma declaração de inexistência de conflitos de interesse por parte do gestor do contrato, nos termos de modelo previsto no anexo XIII ao Código.

### Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas

Note-se ainda que ao artigo 81.º do CCP foi aditado um n.º 9, que estabelece que, nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação, juntamente com os restantes documentos de habilitação, de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se o adjudicatário for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.

## Regime excecional de contratação pública

Conforme já referido, a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, aprovou medidas excecionais de contratação pública, que derrogam regras de formação de contratos da Parte II do CCP em determinadas situações, como por exemplo procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos cofinanciados por fundos europeus; procedimentos pré-contratuais em matéria de habitação e descentralização; procedimentos pré-contratuais em matéria de tecnologias de informação e conhecimento ou procedimentos pré-contratuais relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do PRR, entre outros. Vejamos, de seguida, algumas características deste regime especial.

### Procedimentos pré-contratuais simplificados com valores de contrato mais elevados

Para a celebração (a) de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus; (b) de contratos integrados no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social ou no PRR; bem como (c) de contratos nos domínios da habitação, tecnologias de informação e conhecimento, saúde e apoio social (nestes casos apenas até 31 de dezembro de 2022), as entidades adjudicantes podem:

- i. Iniciar e tramitar procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados quando o valor do contrato for inferior aos limiares comunitários (referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos)<sup>3</sup>, consoante o caso;
- ii. Iniciar e tramitar procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares comunitários referidos e inferior a € 750 mil, no caso de empreitadas (note-se que, nos termos previstos no CCP, os limiares “normais” para adoção de procedimento de consulta prévia são € 75 mil para locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços; €150 mil para empreitadas de obras públicas e €100 mil euros para outros contratos, que não configurem contratos de concessão ou de sociedade);
- iii. Iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a € 15 mil (note-se que, nos termos previstos no CCP, o ajuste direto simplificado apenas podia ser adotado para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a € 5 mil e de contratos de empreitadas de obras públicas de valor inferior a € 10 mil).

Para a semana terminaremos o ciclo de newsletters dedicados à Contratação Pública, com a finalização da nossa análise das medidas especiais de contratação pública e umas breves considerações finais.

---

<sup>3</sup> Atualmente, os limiares comunitários são os seguintes: (i) € 5 350 000, para os contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas e para empreitada de obras públicas; (ii) € 139 000, para contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e concursos de conceção, adjudicados pelo Estado; (iii) €214 000 para os contratos referidos em (ii), se adjudicados por outras entidades adjudicantes; e ainda (iv) € 428 000, para os contratos referidos em (ii), se adjudicados por entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

**26 agosto 2021**

**Para mais informações, por favor contacte-nos:**

**Rita Ferreira dos Santos**  
ritasantos@ctsu.pt

**Matilde Lobo da Silveira**  
masilveira@ctsu.pt

**Maria João Torres**  
mariatorres@ctsu.pt

CTSU – Sociedade de Advogados, a Deloitte Legal practice

Tel: (+351) 21 924 50 10

[geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt)

[www.ctsu.pt](http://www.ctsu.pt)

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal. “Deloitte Legal” refere-se às práticas legais das “member firms” da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”) e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as “member firms”, entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.